



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 254.410 - AC (2012/0195629-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : DANIEL DOURADO DE ASSIS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de reconhecimento da prescrição não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
2. Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, circunstância que permite a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Se a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória e a publicação do acórdão do recurso de apelação defensivo, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, § 1.º, ambos do Código Penal.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 254.410 - AC (2012/0195629-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PACIENTE : DANIEL DOURADO DE ASSIS

### RELATÓRIO

**MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANIEL DOURADO DE ASSIS, apontando como autoridade coatora a 4.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região (Apelação Criminal n.º 2005.30.00.001259-5/AC).

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento para reduzir a pena imposta, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data da publicação da sentença condenatória e a publicação do acórdão da apelação transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 344/349.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 366/369, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 254.410 - AC (2012/0195629-9)**

### VOTO

**MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em recurso de apelação, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

Da análise do acórdão ora impugnado, verifica-se que o pleito formulado no presente *writ* não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impediria a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

No entanto, constata-se, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício pela via eleita, para o fim de declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma intercorrente, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que merece, pois, ser reconhecida em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Dos documentos que instruem os autos, infere-se que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em 19.6.2008, cuja sentença foi publicada em 23.6.2008 (fl. 269).

O Tribunal de origem, julgando recurso exclusivo da defesa, reformou a sentença condenatória para reduzir a pena imposta, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em julgamento realizado em 4.6.2012. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça Federal da 1.<sup>a</sup> Região (e-DJF1) do dia 10.8.2012.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.9.2012, para ciência do acórdão.

Assim, transcorridos mais de quatro anos entre a sentença condenatória (23.6.2008) e a publicação do acórdão do apelo defensivo (10.8.2012), considerando-se a pena aplicada pelo Tribunal, constata-se que foi ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da sua pretensão punitiva, já que a prescrição, na hipótese se dá em **4 (quatro) anos**, consoante o disposto no art. 110, *caput* e § 1.º, combinado com o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração, **concedendo-se**, entretanto, *habeas corpus* de ofício para, nos termos do art. 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade do paciente quanto à condenação proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, nos autos da Ação Penal n.º 2005.30.00.001259-5, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma intercorrente, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 110, *caput* e § 1.º, e 109, inciso V, todos do Código Penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0195629-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 254.410 / AC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2005300000112595 200530000018476 7172005

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : DANIEL DOURADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.